



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: SDO /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/2264/2013**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201308014-4**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: J. SLEIMAN & CIA LTDA**  
**AUTUANTE: Franco Coelho Rodrigues**  
**MATRÍCULA: 497614-1-4**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE SAÍDAS. 2.** A empresa autuada omitiu saídas de mercadorias tributadas, no exercício de 2009. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, em face da redução da base cálculo em virtude de laudo pericial. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão proferida na instância originária, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 169, I, 174, I do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art.123, III, b da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. APÓS ENTREGA DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS OMISSÃO DE SAÍDA NO ANO DE 2009 NO VALOR DE R\$ 569.245,43 NAS OPERAÇÕES TRIBUTADAS (BRINDES). MOTIVO ESTE DO PRESENTE AI. VIDE INFO COMPLEMENTAR”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Mandado de Ação Fiscal 2013.000285;
- Termo de Início da Fiscalização 2013.00613;
- CD arquivo magnético
- Termo de entrega
- Planilha de quantitativo de estoque;
- Cópia do Termo de Conclusão

A autuada apresentou impugnação as fls. 20 a 27, alegando divergências no levantamento, e requerendo uma perícia para apuração da verdade dos fatos.

Após realização da pericial, foi refeito o totalizador da omissão de saídas/2009, ensejando uma nova base de cálculo de R\$ 401.383,79.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, tendo em vista o resultado do laudo pericial.

A empresa, com base no REFIS da Lei 15.418/2013, procedeu ao pagamento consoante inserto no art. 63, II, b do Dec. 25.468/99, consoante comprova as fls. 268.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através do Parecer de N° 22/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **J. SLEIMAN & CIA LTDA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201308014-4 nos termos da legislação processual vigente.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de emissão de notas fiscais em operações tributadas*, no exercício de 2009, no montante de R\$ 569.245,43.

Após análise detida dos fólios processuais, observa-se que a empresa autuada não comprovou suas alegações, a fim de desconstituir a acusação a ela imputada.

Por oportuno, o presente processo foi encaminhado para Célula de Perícias e Diligências conforme solicitação da recorrente com o fito de comprovar a veracidade de suas alegações.

No entanto, consoante o resultado do laudo pericial as fls. 31/41, depreende-se o entendimento de que a acusação ora vergastada deve subsistir apenas em parte, em face da nova base de cálculo encontrada ser inferior àquela apontada pelo autuante, qual seja o valor de R\$ 401.383,79.

Dessarte, resta caracterizada em parte a infração, sujeitando o contribuinte à penalidade inserta no art. 123, III, b da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03.

Ademais, conforme comprovante as fls. 268, a empresa efetuou o pagamento do presente processo consoante a decisão singular com base no REFIS da Lei 15.418/2013.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a **Procedência** proferida na instância singular, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 401.383,79</b>
Alíquota	0%
Principal	R\$ 64.698,66
Multa	R\$ 120.415,14
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 185.113,80</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **J. SLEIMAN & CIA LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.384/2013, de 25 de julho de 2013 conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 de 2014.

  
**Valter Barbalho Lima**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Aderbalina Fernandes Scipião**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Rafael Gonçalves Zidan**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**